



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 95425

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 2010.3.022250-3

COMARCA DE ORIGEM :Belém

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital

SUSCITADO: Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Ementa: Conflito Negativo de Competência – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital - Crime em tese de lesão corporal (art. 129, *caput*, do CP), praticado pela ex-cunhada – Ausência de motivação de gênero - Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 - Se o crime em tese foi praticado sem motivação de gênero, isto é, se a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica em função de relação afetiva, familiar ou doméstica entre autora e vítima, não se aplica, portanto, a Lei 11.343/06 - Competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital - Ocorrência da prescrição pela pena em abstrato - Art. 109, inciso V, do Código Penal - Transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde da data do fato em tese delituoso até a presente data – Extinção da punibilidade - Matéria de ordem pública – Declaração de ofício – Conflito conhecido e definida a competência do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, porém declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e reconhecer competente o Juízo suscitado, do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, declarando-se, porém, extinta a punibilidade de Maria Madalena da Silva Ribeiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de 2011.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

Belém/Pa, 16 de março de 2011.

Desa: **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital e como suscitado o Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital.

Consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº247/2006.000286-1, que na manhã do dia 1º de outubro de 2006, a vítima JUDITH PEREIRA DE SOUZA foi até a casa de seu ex-companheiro, Daniel Estumano Ribeiro, com intuito de conversar acerca da pensão alimentícia dos três filhos do casal. De acordo com o relato da vítima, a irmã de Daniel, MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO, envolveu-se na conversa e passou a agredir moralmente a referida vítima com palavras de baixo calão, além de ameaçá-la, dizendo: “vai embora daqui que tu vai levar porrada!”, iniciando-se uma discussão entre ambas. Em seguida, a vítima retirou-se do local, e quando estava na via pública, foi surpreendida pela acusada que a agrediu com um abridor de lata, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 22, o qual refere a necessidade de realização de exame complementar, para aferir-se a gravidade ou não das citadas lesões.

Inicialmente, o aludido Termo Circunstanciado de Ocorrência foi distribuído ao Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, por entender tratar-se a hipótese de infração decorrente de violência doméstica, determinando a redistribuição dos autos a um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ex-vi às fls.11.

Redistribuídos os autos ao Juiz da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, este entendeu não se tratar de violência doméstica contra a mulher, declarando-se incompetente e determinando a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal, *ex vi* às fls.55/56, para os devidos fins.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado, qual seja, do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, para processar e julgar o feito em referência.

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito de Competência diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a conduta ilícita em tese imputada a Maria Madalena da Silva Ribeiro, por ter a mesma supostamente agredido fisicamente a sua ex-cunhada Judith Pereira de Souza, conforme corrobora o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls.22, pois o Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital entendeu que o fato descrito no Termo Circunstanciado de Ocorrência respectivo, onde consta a capitulação provisória descrita no art. 129, *caput*, do CP, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, restando, portanto, afastada a competência dos Juizados Especiais, enquanto que o Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entendeu que a conduta ali referida não configura violência doméstica contra a mulher.

Não há dúvida de que a hipótese dos presentes autos não evidencia a ocorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme inteligência da Lei 11.340/2006, como bem asseverou o Douto Procurador de Justiça em sua manifestação, senão vejamos:

A Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação doméstica e familiar, conforme previsto em seu art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único - As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Com efeito, observa-se que o legislador levou em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, sendo,

portanto, o escopo da lei, a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possa ocorrer atos de violência contra a mulher.

Assim, o sujeito ativo amparado pela Lei Maria da Penha tanto pode ser o homem quanto a mulher, em virtude do disposto no parágrafo único, do art. 5º, o qual estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Sobre o tema, assim leciona Luiz Flávio Gomes, *verbis*:

“Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com que tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.” (GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Aline. Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II. Disponível no sítio <www.lfg.com.br>).

Infere-se, assim, que o legislador tem por fim a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais.

Dessa forma, extrai-se dos autos assistir razão ao Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quando afirmou que, **para incidência da Lei Maria da Penha, não basta seja a vítima mulher, mas que o crime seja perpetrado em razão do gênero. In casu, resta claro que o delito supostamente praticado por Maria Madalena da Silva Ribeiro contra sua ex-cunhada, Judith Pereira de Souza, não encerra qualquer motivação de gênero.** É que a situação dos autos não demonstra qualquer relação afetiva, familiar ou doméstica de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre autora e vítima, não se aplicando, portanto, a Lei 11.343/06, na hipótese.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes arestos do Colendo STJ, *verbis*:

STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (Conflito de Competência nº 88.027 - MG (2007/0171806-1), Relator: Ministro OG FERNANDES, jul. 05.12.2008).

STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

3. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

(CC 96533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009).

Ressalta-se, por oportuno, que inclusive não mais existia o vínculo

de parentesco por afinidade entre a vítima e a autora do fato, considerando que o parentesco por afinidade entre um cônjuge e os irmãos do outro (cunhadio), se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, *ex-vi* o que dispõe o art. 1595, § 2º, do Código Civil, pois a vítima não mais convivia com DANIEL, irmão da indiciada Maria Madalena Ribeiro da Silva, quando o fato em tese delituoso ocorreu, não evidenciando-se, repita-se, nenhuma relação afetiva, familiar ou

doméstica de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica entre a autora do fato em tese delituoso e a referida vítima, o que exclui a competência do juizado de violência doméstica.

Assim, considerando que o caso dos autos não evidencia a ocorrência de crime amparado pela Lei 11.340/06 e o delito em tese cometido pela indiciada é o previsto no art. 129, *caput*, do CP, cuja pena máxima a ele cominada é inferior a dois anos de detenção, a competência para processar e julgar o feito em referência é do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95.

Entretanto, considerando que a indiciada Maria Madalena da Silva Ribeiro praticou, em tese, o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do CP, constata-se a existência de um fator incidente sobre a questão, qual seja, o da prescrição da pretensão punitiva Estatal, senão vejamos:

O fato em tese delituoso ocorreu no dia 01 de outubro de 2006. Em 05 de outubro de 2006 foi realizado o exame de corpo de delito, o qual sugeriu o exame complementar, fls. 22.

Em 17 de abril de 2009, foi expedida requisição de exame complementar visando aferir a natureza e extensão das lesões sofridas pela vítima, *ex vi* às fls. 33, o qual, todavia, não foi realizado, por estarem os peritos de licença ou de grave, conforme informou a aludida vítima. Posteriormente, foi expedida nova requisição, ocasião em que aquela afirmou que iria se submeter ao exame em questão, *ex-vi* às fls.43/45, porém, não consta dos autos nenhuma informação indicando a realização do referido exame complementar, restando assim, na hipótese dos autos, evidenciado em tese, o delito previsto no art. 129, *caput*, do CP.

Assim, em face do *quantum* em abstrato de pena estipulado para o delito do art. 129, *caput*, do CP, qual seja, de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, efetiva-se a prescrição da pretensão punitiva, *in casu*, no prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o inciso V, do art. 109, do referido Diploma Legal.

Logo, considerando que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato em tese delituoso até a data de hoje, sem a superveniência de qualquer causa interruptiva da prescrição, já que a primeira é o recebimento da denúncia, que, na hipótese, sequer ocorreu, impõe-se, desse modo, declarar-se extinta a punibilidade de Maria Madalena da Silva Ribeiro, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois sendo a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, matéria de ordem pública, cumpre ao julgador declará-la inclusive de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, *ex vi*, o disposto no art. 61, do CP.

Corroborando o alegado supra, colacionam-se os seguintes arestos, *verbis*:

TACRSP: “A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo” (RJDTACRIM 26/250).

STJ: INQUÉRITO POLICIAL INICIADO CONTRA VICE-GOVERNADOR – DETERMINADA BAIXA PARA A CORTE DE JUSTIÇA A QUO, EM VISTA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - SUPERVENIÊNCIA DA ASSUNÇÃO NO CARGO DE GOVERNADOR - REMESSA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OFERECIDA DENÚNCIA - ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DELITO DE CALÚNIA PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO - PUNIBILIDADE EXTINTA. - **Não verificada qualquer causa a obstar o curso da prescrição e, diante da hipótese de que a pena máxima, em abstrato, para o delito de caluniar alguém, na propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, é de 2 (dois) anos (art. 324 do Código Eleitoral), verifica-se a prescrição em 4 (quatro) anos após transcorrido o fato tido por delituoso. *In specie*, a ocorrência da ação se deu em 11 de setembro de 1998, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verificou em 11 de setembro de 2002. - Reconhecida a extinção da punibilidade.** (Inq 325 – RR – Rel. Min. Franciulli Netto – CE – DJU 06.06.05).

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Capital, ora suscitado, para apreciar o feito, e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Maria Madalena da Silva Ribeiro, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É como voto.

Belém/Pa, 16 de março de 2011.

Desa: VANIA FORTES BITAR

Relatora